

## MEGAEVENTOS ESPORTIVOS E A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

### MEGA SPORTING EVENTS AND THE IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS

Patrícia Borba Vilar Guimarães<sup>1</sup>  
Felipe Peixoto de Brito<sup>2</sup>

**Resumo:** *O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade ou impossibilidade dos megaeventos esportivos sediados pelo Brasil, como a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, de concretizar os direitos humanos de propriedade, moradia, trabalho, educação, locomoção, nacionalidade, além da vedação de discriminação, fomentando a diversidade entre culturas. É realizado um panorama recente dos megaeventos no País sob o conceito de cidade criativa e após se analisa cada direito humano explicitado, em seus aspectos positivos e/ou negativos.*

**Palavras-chave:** Megaeventos. Direitos Humanos. Cultura. Cidade criativa.

**Abstract:** *This paper aims to analyze the possibility or impossibility of mega sporting events hosted by Brazil, such as the FIFA World Cup 2014 and the Olympic Games in 2016, to achieve the human rights like to own property, desirable work, education, free movement, nationality, freedom from discrimination, promoting diversity among cultures. It is made a recent overview of mega-events in the country under the concept of creative city and after is parsed each human right in its positive and/or negative aspects.*

**Keywords:** Mega-events. Human Rights. Culture. Creative city.

## 1 Considerações iniciais

No contexto global após as duas grandes guerras mundiais, em meados do século XX, depois de todas as atrocidades cometidas nesses conflitos, a comunidade internacional decidiu mudar o cenário político vigente. Para fomentar uma maior proteção para os indivíduos, cada ser humano deveria ter seus direitos essenciais respeitados por todas as outras pessoas e Estados, independentemente de sua nacionalidade, crença, opção sexual, gênero, etnia, entre outros fatores, daí a ideia de se criar os direitos humanos.

O grande marco contemporâneo da delimitação dos direitos humanos, em âmbito mundial, foi estabelecido a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Essa declaração será tomada como base, no presente trabalho, para definir os direitos humanos que serão analisados e sua relação com os megaeventos esportivos,

---

<sup>1</sup> Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Tecnóloga em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Paraíba. Bolsista do CNPq. Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: patriciaborb@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante do curso de graduação em Direito da UFRN e bolsista do CNPq. Email: felipe.de.brito@hotmail.com

especialmente os ocorridos no Brasil, caso da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos de 2016. Detalhe para o fato de que os primeiros dois megaeventos citados já foram realizados e concluídos.

Nesse sentido, é preciso explicitar os direitos humanos garantidos pela Declaração Universal de 1948. A declaração possui trinta dispositivos. Na esteira desses artigos, os direitos humanos consistem essencialmente no nascimento livre e igualitário a todos, vedação à discriminação, direito de viver livremente, vedação à escravidão, vedação à tortura, garantia de direitos universais, igualdade perante a lei, proteção perante o direito, vedação de prisão arbitrária, direito à audiência, presunção de inocência até que se prove o contrário, direito à privacidade, direito à locomoção, direito a asilo, direito à nacionalidade, direito ao casamento e à família, direito de propriedade, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, direito à reunião, direito à democracia, direito à segurança social, direitos dos trabalhadores, direito ao lazer, direito à alimentação e abrigo, direito à educação, direito à propriedade intelectual, direito à uma sociedade global livre e justa, responsabilidade, e direito a não ter seus direitos e liberdades retirados. Esses direitos da Declaração Universal, que não possui natureza de tratado internacional, não compõem um rol taxativo, pois não excluem outros decorrentes de tratados internacionais e garantidos pelo direito interno dos Estados, todavia, serão aqui vislumbrados como um norte na definição do núcleo básico do que sejam os direitos humanos.

Essa enumeração detalhada dos direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal se faz necessária para que a expressão “direitos humanos” não fique indefinida, vazia, sem conteúdo. Os direitos humanos precisam ser minimamente enumerados, delimitados, para que se veja a sua concretude, a sua densidade normativa. Esses direitos não são meramente abstratos, programáticos, mas determinações aceitas por parte significativa da comunidade internacional e que devem ser eficazes para promoção do desenvolvimento de todas as pessoas em condições de dignidade. Para que a declaração seja efetiva, todas os indivíduos e todos os Estados têm de se empenhar para que os direitos humanos não sejam violados e, em caso de violação, para que os responsáveis sejam punidos, com a força do direito nacional de cada Estado, ou até mesmo do direito internacional, quando o direito interno não for suficiente para estabelecer uma proteção eficaz.

Feita essa abordagem inicial, é importante destacar que os megaeventos esportivos caracterizam-se por exigir grandes investimentos públicos e privados, geração de empregos temporários com prazos curtos para entregar as obras, locomoção intensa tanto entre os nacionais de um país como dos estrangeiros visitantes, situações de vulnerabilidade social em que menores de idade podem ser abusados sexualmente, possibilidades de desapropriações vinculadas aos megaeventos, pessoas que não assimilam o espírito de fraternidade proporcionado pelo esporte e entram em brigas de torcida, além de casos de injúria racial e preconceito. Os megaeventos esportivos ao reunir muitas pessoas e exigir toda uma estrutura que demanda trabalho humano e mudanças na realidade local de determinada sede dos jogos, acabam gerando situações onde há grandes possibilidades de violações de direitos humanos ocorrerem. Como também, por reunir pessoas das mais diversas nações, há oportunidade de incentivar a solidariedade entre os povos e a efetivação dos direitos humanos. Daí o caráter dúbio que pode ser gerado a partir do contexto dos megaeventos, na promoção ou não desses direitos essenciais ao ser humano.

## 2 Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais

Antes de aprofundar a relação bilateral existente entre direitos humanos e megaeventos esportivos, será feita uma breve distinção entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos sociais. Como explicitado anteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos possui um elenco de trinta direitos que são aceitos por parte significativa da comunidade internacional. Percebe-se que os direitos humanos possuem um forte caráter global. Já os direitos fundamentais e sociais são aqueles mais pertinentes ao direito interno, de cada Estado.

Apesar da temática deste trabalho tomar como referência os direitos humanos, com essência internacionalizante, sempre será feito o paralelo da normatização especificamente interna desses direitos em âmbito nacional, para se ter uma visão panorâmica da dimensão do direito humano em megaeventos esportivos realizados no Brasil. Dos direitos humanos que serão abordados em tópico posterior (propriedade e moradia; trabalho; educação; vedação à discriminação; locomoção; nacionalidade) alguns estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>3</sup> e podem ser considerados como direitos fundamentais, caso dos de propriedade, locomoção e nacionalidade, outros como direitos sociais, como o direito ao trabalho, à educação e à moradia, e há ainda a vedação à discriminação que tem facetas de direito fundamental (inc. XLI, art. 5º), direito social (inciso XXXI, art. 7º), além de consubstanciar-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (inc. IV, art. 3º).

Apesar dessas diferenciações no direito interno brasileiro, em âmbito internacional todos podem ser vislumbrados como direitos humanos, a partir da sólida densificação desses direitos em declarações e tratados internacionais, que será detalhada mais a frente a partir do estudo individualizado de cada um deles.

Destaca-se que a Declaração Universal de 1948<sup>4</sup>, além dos outros instrumentos adotados posteriormente no âmbito da Organização das Nações Unidas, estão inseridos em um movimento pela busca da dignidade da pessoa humana, depois de todas as atrocidades cometidas pelo nazismo e pelo fascismo, montando um sistema de proteção essencialmente internacional<sup>5</sup>. Os direitos humanos são as próprias raízes da árvore tanto do direito interno quanto do direito internacional, não são simplesmente o caule ou os ramos, daí se nota a profunda importância desses direitos na garantia da ordem jurídica<sup>6</sup>.

Poderia se abordar a questão da influência dos megaeventos sobre a promoção ou não dos direitos fundamentais do Estado sede, todavia, levando-se em consideração o caráter internacionalizado desses eventos, é interessante fazer a relação direta com os direitos humanos, apesar disso não excluir uma abordagem também dos direitos fundamentais, já que esses direitos possuem similaridades. Um dado interessante é que tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos visualizam-se em

<sup>3</sup> MARTINS, Flavia Bahia. *Vade Mecum Constitucional e Humanos*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Recife, PE: Armador, 2015.

<sup>4</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>5</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 493

<sup>6</sup> Precisa e certa analogia feita por: BOSON, Gérson de Britto Mello. Direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 18. p. 351. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

documentos escritos, sejam constituições estatais no caso dos primeiros, ou tratados, declarações e pactos no caso dos últimos.

A convicção de que todos os seres humanos devem ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada à lei, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada<sup>7</sup>. Reflete-se, neste ponto, a importância de que os direitos humanos constem em documentos oficiais, legítimos, como leis, tratados, resoluções internacionais, de forma a dar maior densidade à proteção de tais garantias.

Existe uma força simbólica e uma força normativa dos direitos humanos, e essas duas forças precisam se equilibrar. Para que haja esse equilíbrio faz-se mister que se institucionalize democraticamente a proteção internacional dos direitos humanos, reformulando-se o modelo de Estado Democrático de Direito<sup>8</sup>. Essa reformulação deve passar por uma mudança mais intensa de paradigma, mais centrada no indivíduo como sujeito de Direito Internacional em comparação com o próprio Estado.

Destaca-se que para o surgimento dos direitos fundamentais é necessária a existência de três requisitos: o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos<sup>9</sup>. Fazendo o paralelo com os direitos humanos, dois desses requisitos, em tese, poderiam ser flexibilizados. De forma que o Estado poderia ser “substituído” pela comunidade internacional e, do mesmo modo, o texto normativo regulador do direito interno pelos tratados e declarações de direitos humanos. Na medida da participação do Estado em determinados pactos internacionais, respeitando-se as determinações da sua Constituição Estatal.

Pode-se afirmar que o não reconhecimento dentro dos territórios dos Estados dos direitos humanos consagrados pela comunidade internacional, não privilegia a dignidade da pessoa humana, devendo esses direitos humanos de fundamentalidade material prevalecer sobre a legislação interna dos países, respeitando-se o caráter universal da dignidade humana<sup>10</sup>.

Os direitos fundamentais, constitucionalizados, são provenientes do poder constituinte, originando-se do princípio da soberania popular e deste retirando o seu fundamento<sup>11</sup>. Os direitos humanos, por sua vez, retiram seu fundamento originário não de uma soberania restrita a um Estado, mas de uma comunidade de Estados soberanos que acordam que determinados direitos são tão essenciais que devem ser explicitamente reconhecidos a todas as pessoas. Ocorre, naturalmente, que os direitos humanos encontram direitos correspondentes no território de cada Estado, e isso é ótimo pois que confere mais força normativa e consequente efetividade a esses direitos.

---

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

<sup>8</sup> NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 444.

<sup>9</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 22-24.

<sup>10</sup> ZISMAN, Célia Rosenthal. Os direitos fundamentais e os direitos humanos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 8. p. 187. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 180

Os direitos humanos tendem ao universalismo, e mesmo quando esse universalismo é restrito a uma determinada sociedade, ainda assim ocorre um movimento de generalização dos direitos humanos. Nessa esteira, a Declaração Universal de 1948 aglutinou direitos de natureza individual com direitos de natureza social, demonstrando-se que esses diferentes tipos de direitos são coerentes, se complementam, onde os individuais iniciaram o caminho de concretização para a chegada das garantias sociais<sup>12</sup>.

### 3 Panorama recente dos megaeventos esportivos e o conceito de cidades criativas

Recentemente tem-se notado a vinda de megaeventos ao Brasil, como por exemplo, a Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, os Jogos Mundiais dos Povos Indígenas de 2015, os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016. Esses megaeventos representam diversos panoramas sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos para o País. Possuindo uma repercussão cultural extremamente relevante para nossa sociedade.

E onde entraria o conceito de cidades criativas no âmbito desses megaeventos esportivos? Primeiramente, cumpre definir, em linhas gerais, o que seria uma cidade criativa. Levando-se em consideração que esse é um conceito em constante formação e adaptação.

Uma das explicações mais proeminentes é a fornecida pelo acadêmico Richard Florida, que considera criativas as cidades que possuam, entre outros fatores, uma maior concentração das chamadas classes criativas. Essas classes referem-se a determinadas profissões que se destacam pelo seu alto grau de inventividade e valor agregado, como os cientistas, professores, músicos e empresários, exemplificativamente.<sup>13</sup> Algumas características fundamentais que formam a cidade criativa referem-se à inovação, rede de conexões, além de consumo e produção de cultura.<sup>14</sup>

Nesse sentido, pode-se inferir que os megaeventos esportivos têm a capacidade de atrair novos empreendimentos e profissionais que poderão dinamizar a economia da cidade de realização das competições, gerando um substrato capaz de desenvolver verdadeiras cidades criativas em formação, ou incrementar as cidades criativas já formadas e desenvolvidas.

A importância desse processo é significativa para a concretização dos direitos humanos no âmbito dos megaeventos, pois que cidades criativas são estruturadas para atender às necessidades sociais, inclusive a promoção e eficácia dos direitos dos cidadãos pertencentes a essas cidades. Daí conclui-se que megaeventos esportivos e

---

<sup>12</sup> BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 372.

<sup>13</sup> REIS, Ana Carla Fonseca; URANI, André. Cidades Criativas – Perspectivas brasileiras. In: REIS, Ana Carla Fonseca; KAGEYAMA, Peter (Org.). *Cidades criativas: perspectivas*. São Paulo: Garimpo de Soluções, 2011, p. 32

<sup>14</sup> REIS, Ana Carla Fonseca. Introdução. In: REIS, Ana Carla Fonseca (Org.). *Cidades criativas: soluções inventivas: o papel da copa, das olimpíadas e dos museus internacionais*. São Paulo: Garimpo de Soluções; Recife: FUNDARPE, 2010, p. 23-24

idades criativas consistem numa combinação benéfica para a concretização dos direitos humanos.

#### 4 Consequências dos megaeventos esportivos para os Direitos Humanos

Neste tópico será abordada a questão da aplicabilidade de alguns direitos humanos no ambiente dos megaeventos esportivos. Os direitos humanos analisados serão os de propriedade e moradia, trabalho digno, educação, vedação à discriminação, locomoção e nacionalidade.

Os direitos humanos costumam ser geralmente ligados ao mundo ocidental, visto como mais tolerante em relação à cultura oriental. Essa é uma visão limitada e estereotipada.

Amartya Sen (2000), nesse sentido, demonstra que há tolerância nas culturas orientais, citando variados exemplos, entre eles está o caso das escolas Carvaka e Lokayata na Índia, que são ateístas. Na esteira desse raciocínio, Amartya destaca que violações extremas de tolerância ocorrem em qualquer cultura, citando das inquisições da Idade Média aos campos de concentração modernos do ocidente, como também, desde os massacres religiosos à opressão do Taliban no oriente.<sup>15</sup>

Com isso, aplicar o conceito de liberdade e direitos humanos de forma global não parece ser algo tão inalcançável, como muitos podem supor. Os direitos humanos têm uma nítida aspiração universal, e isso é saudável para as relações internacionais, desde que respeitado o livre arbítrio de cada pessoa e a essência da diversidade cultural. Isso quer dizer, por exemplo, que uma pessoa deve ter liberdade religiosa para dar continuidade às suas tradições, mas, a partir do momento que isso não é da vontade da pessoa, e ela segue aquelas tradições de forma forçada, nesse caso, seus direitos estariam sendo violados. O fator vontade, livre arbítrio, é fundamental para se entender quando uma pessoa está exercendo um direito ou, numa situação diametralmente oposta, tendo sua dignidade esmagada pela maioria.

Frisa-se que essa aspiração de universalismo dos direitos humanos foi decisiva para que se tomasse esse tipo de direito como parâmetro principal para a análise aqui realizada, tendo em vista a natureza intercultural e diversificada dos megaeventos esportivos, que atraem profissionais e apaixonados por esporte de todo o mundo.

Na análise de cada um dos direitos humanos aqui abordados, e na sua relação com os megaeventos esportivos, será feita uma ponderação sobre se o ambiente dos megaeventos pode ou não se relacionar de forma positiva e/ou negativa quanto ao direito humano enfatizado. Pode ocorrer de um direito ser tanto promovido, tendo sua eficácia garantida e ainda por cima diretamente desenvolvido, como também violado em outras situações também proporcionadas pela realização de um mesmo megaevento. Haverá aspectos positivos e negativos em relação à efetivação de um determinado direito em certos casos, apenas a sua violação em outros, ou mesmo somente a ocorrência de aspectos positivos. Isso será analisado caso a caso.

---

<sup>15</sup> SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Tradução de: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica de: Ricardo Doniselli Mendes, p. 281.

#### 4.1 Direito Humano à propriedade e moradia

Além de ser considerada um direito humano, a moradia está consagrada no art. 6º da Constituição Federal do Brasil como um direito social. O inciso IX do art. 23 da Constituição especifica que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias, como também a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Interessante notar que apesar do direito à moradia estar expresso num rol de direitos sociais em nossa Carta Magna, esse direito deve ser considerado como fundamental, com base em, por exemplo, o Recurso Extraordinário 407.688-8 do Supremo Tribunal Federal em que, apesar de se ter legitimada a penhora do imóvel residencial do fiador, reafirmou-se, em geral, a natureza de direito fundamental da pessoa humana para a moradia. Além de que todos os direitos do Título II da Constituição, decorrentes dos princípios constitucionais adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, deveriam ser considerados como fundamentais. Outro ponto, seria o fato de esses direitos estarem consubstanciados em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, consubstanciada aí a sua essência de direitos fundamentais<sup>16</sup>.

E o direito de propriedade é garantido tanto pelo *caput* do art. 5º, como pelo inciso XXII do mesmo artigo, na nossa Constituição. O surgimento do Estado identifica-se com a relação entre propriedade e liberdade, na medida em que o ente estatal garante a proteção da propriedade como um direito, tutelando o indivíduo contra a força do próprio Estado<sup>17</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagra o direito a propriedade e moradia, como visto anteriormente. Tratados internacionais ratificados pelo Brasil também consagram esses direitos. Entre eles está o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966<sup>18</sup> que em seu art. 11 reconhece o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado tanto para si como para a sua família, incluindo-se a alimentação, vestimenta e moradia adequadas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>19</sup>, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 21 assegura o direito à propriedade privada. Esse artigo é bastante detalhista em seus incisos. O primeiro inciso explicita que a lei pode subordinar o uso e o gozo dos bens da pessoa ao interesse social. Todavia, o segundo inciso estabelece que ninguém pode ser privado dos seus bens, ressalvados os casos em que haja o pagamento de uma indenização justa, por motivo de utilidade pública ou interesse social.

Pode-se dizer, assim, que a moradia e a propriedade são direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro. E, no direito interno, a propriedade privada é vista como um direito fundamental (art. 5º, CF), enquanto que a moradia seria um direito, a

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia e Efetividade do Direito à Moradia na sua Dimensão Negativa (Defensiva): Análise Crítica à Luz de alguns Exemplos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1022.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 257.

<sup>18</sup> MARTINS, Flavia Bahia. *Vade Mecum Constitucional e Humanos*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Recife, PE: Armador, 2015.

<sup>19</sup> *Idem, Ibidem*.

princípio, social (art. 6º, CF). Feitas as ressalvas, no que concerne ao direito à moradia, para autores que o consideram também um direito fundamental, interpretação esta que é mais favorável para os brasileiros e estrangeiros residentes. Apesar de aqui a problemática não ser a da categorização ou descategorização dos direitos sociais como fundamentais, afirma-se que essa interpretação extensiva soa coerente com a promoção de uma ordem social mais justa.

No que se refere à promoção do direito humano à moradia, nos recentes megaeventos esportivos ocorridos no Brasil, visualizam-se aspectos negativos. Não há uma efetiva promoção do direito à moradia. Pelo contrário, o que se vê é a violação ou minimização desse direito para a realização dos jogos.

Quando ocorrem megaeventos esportivos, de amplitude internacional, o Estado anfitrião pode ter que promover desapropriações dos seus cidadãos para fomentar os projetos vinculados ao evento. Essas remoções tem um grande potencial para ferir os direitos humanos de propriedade e moradia das pessoas atingidas, e ferem, na medida em que as pessoas são retiradas das suas casas, demoram a receber indenizações e, quando recebem, essas indenizações terminam por ser muito baixas, não correspondendo a todo o transtorno pela perda da propriedade e moradia em determinado imóvel.

De acordo com relatos do Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (2011), sobre Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil, os métodos para remoção das pessoas de suas casas consistem em verdadeiras perseguições, que chegam ao cúmulo de se invadir residências sem mandados judiciais, realização de destruição de imóveis e até corte de serviços públicos essenciais<sup>20</sup>. As famílias atingidas têm que procurar novos lares, e quando encontram, geralmente ficam com residências menos valorizadas do que as que moravam anteriormente, gerando também um enorme impacto financeiro para essas pessoas. E, por que não falar, ademais, do impacto psicológico de ter que sair da sua própria casa, de forma injusta, recebendo indenizações negativamente desproporcionais. O Estado precisa desenvolver melhores políticas de realocações de moradias em caso de megaeventos esportivos, atualmente esse é um problema social, financeiro e jurídico, e que só agrega um legado negativo para a realização de megaeventos.

Uma situação clara de violação dos direitos humanos de propriedade e moradia, no contexto da Copa do Mundo do Brasil de 2014, ocorreu no caso da remoção da Vila Recanto UFMG, localizada em frente ao campus Pampulha da Universidade Federal de Minas Gerais. Comunidade que era formada por aproximadamente 70 famílias moradoras que foram removidas para que fosse construído o viaduto José de Alencar. As famílias, apesar de ocuparem a área desde meados dos anos 90, não tiveram o direito ao usucapião coletivo reconhecido.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> DOSSIÊ DA ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA. *Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie\\_violacoes\\_copa\\_completo.pdf](http://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie_violacoes_copa_completo.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>21</sup> JUNIOR, Orlando Alves dos Santos; GAFFNEY, Christopher; RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (Org.). *Brasil: os impactos da copa do mundo 2014 e das olimpíadas 2016*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2015, p. 93-94

## 4.2 Direito Humano ao trabalho

No ordenamento interno brasileiro o direito ao trabalho consubstancia-se como um direito social, inscrito no *caput* do art. 6º da Constituição. A Declaração Universal de 1948, em seu artigo 23, consagra o direito humano ao trabalho digno, especificando que há direito à livre escolha do trabalho, condições justas e favoráveis, além de proteção contra o desemprego. Após, destaca-se que há a garantia da isonomia de remuneração para o exercício de igual trabalho, como também que a remuneração seja suficiente para assegurar uma existência compatível com a dignidade da pessoa humana. O direito à organização sindical e ao ingresso nessas organizações também é explicitado. O art. 24 da Declaração vem complementar o dispositivo antecedente ao dispor sobre os direitos de repouso, lazer, limitação das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

O Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 dispõe sobre o direito ao trabalho em seus artigos 6º, 7º e 8º. No art. 6º assegura-se a livre escolha do trabalho, programas de orientação técnica e profissional implementados pelo Estado-parte e pleno emprego produtivo, de forma a não comprometer o gozo das liberdades políticas e econômicas. O art. 7º estabelece condições que abarcam o salário mínimo institucional, a isonomia salarial, trabalho seguro e higiênico, iguais oportunidades de crescimento na carreira, além de repouso, lazer, limitação das horas e férias remuneradas. O art. 8º, por sua vez, estabelece o direito à organização sindical e ao direito de greve.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>22</sup>, também de 1966, em seu artigo 8º veda a escravidão, o tráfico de escravos e os trabalhos forçados ou obrigatórios. O art. 22 desse Pacto assegura o direito à associação sindical. E a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 6º proíbe a escravidão e a servidão.

Feita essa compilação da previsão formal do direito humano ao trabalho, convém analisá-lo no âmbito dos megaeventos esportivos. Mediante a ocorrência de megaeventos, há espaço para a contratação de novos trabalhadores que podem conseguir empregos fixos ou temporários propiciados pelas demandas das obras a serem construídas, do pessoal de organização dos locais de jogos nos dias do evento, necessidade de profissionais de apoio, tradutores, comerciantes, turismólogos, atletas, cobertura jornalística e até mesmo os gandulas, aqueles que buscam as bolas jogadas para fora nos jogos de futebol, entre outras funções que possam surgir.

Nesse contexto, pode-se vislumbrar tanto aspectos negativos, como aspectos positivos. Os aspectos positivos consubstanciam-se, essencialmente, na geração de mais empregos e consequente aumento da renda de parcela da população envolvida, principalmente, nos locais da cidade sede do megaevento esportivo em questão.

Quanto ao legado positivo da Copa do Mundo de Futebol de 2014, explicita-se que há uma expectativa de que 300 mil empregos permanentes sejam o legado do megaevento, para todo o Brasil, significando R\$ 5 bilhões por ano, com uma renda mensal estimada em aproximadamente dois salários mínimos. E com a realização desse megaevento poderá haver uma maior profissionalização do esporte, como ocorrido após a Copa do Mundo de 2006 em relação ao futebol alemão. Ademais, a Copa oferece diversas oportunidades para pessoas com espírito empreendedor, exemplo disso é o

---

<sup>22</sup> MARTINS, Flavia Bahia. *Vade Mecum Constitucional e Humanos*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Recife, PE: Armador, 2015.

caso da Copa da África do Sul com suas inovadoras “vuvuzelas” comercializadas mundialmente<sup>23</sup>.

Já os negativos circunscrevem-se, por exemplo, nos trabalhos mal remunerados, nas falhas na segurança dos trabalhadores e consequente desvalorização do trabalho, e violações de garantias trabalhistas com a criação de subempregos.

Sobre os legados negativos da Copa do Mundo, assevera-se que muitas obras podem precisar de trabalhadores de outros municípios ou até regiões, a baixo custo, para concluir as obras nas cidades-sede. A consequência negativa seria essa força de trabalho não ser reabsorvida pelo mercado após o término das obras, e resistir em voltar às suas cidades, aumentando as taxas de desemprego e problemas sociais dos grandes centros<sup>24</sup>.

Percebe-se que não há uma avaliação exata da promoção do direito humano ao trabalho no ambiente dos megaeventos esportivos, notadamente tendo a Copa do Mundo de 2014 como parâmetro. Há sim situações em que o trabalho digno é promovido, porém também há situações, como asseverado alhures, em que são gerados problemas referentes a trabalhos que não têm garantido os direitos dos trabalhadores, e até mesmo a questão da não reabsorção das forças laborativas após o megaevento. Feito esse balanço, nota-se que o trabalho digno em megaeventos é promovido em certos aspectos e violado em outros.

### 4.3 Direito Humano à educação

A Declaração Universal de 1948 determina em seu preâmbulo que a promoção das garantias estabelecidas será, também, por meio do ensino e da educação. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 estabelece em seu art. 13 o direito de todos os seres humanos à educação, sendo estimulado o desenvolvimento da educação pública e gratuita nos âmbitos do ensino básico, médio, profissionalizante e superior, com respeito à vontade dos pais ao escolher qual o tipo de educação que mais se amolda aos valores que eles acreditam, com respeito aos padrões mínimos de educação adotados pelo Estado. No que se refere ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a quarta parte do art. 18 assegura aos tutores legais o ensino religioso e moral aos seus descendentes ou protegidos, na esteira de suas convicções.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990<sup>25</sup>, por sua vez, possui diversos dispositivos que abordam o direito à educação. O art. 18 dispõe a obrigação dos Estados partes em prestar assistência quanto à educação com a criação de instituições adequadas para atender às demandas educacionais das crianças, o art. 20 dispõe sobre o caráter contínuo do ensino para as crianças, o art. 23 explicita o acesso das crianças deficientes ao direito à educação, o art. 28 determina o reconhecimento pelos Estados

---

<sup>23</sup> CARVALHO, Roberto Brito de. Megaeventos esportivos: legados para a economia. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, SP: Papyrus, 2013. Cap. 6, p. 96-97. (Coleção Fazer/Lazer).

<sup>24</sup> *Idem*, p. 102.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.

partes do direito das crianças à educação, tornando o ensino básico gratuito e obrigatório, sendo destacada também a cooperação internacional nos assuntos educacionais. E o art. 29 assevera a essência do desenvolvimento da personalidade da criança por meio da educação. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece em seu art. 12 o direito dos pais ou tutores de orientar os seus protegidos com ensino religioso e moral em harmonia com suas convicções.

O direito à educação está consagrado na Constituição Federal de 1988 no *caput* do seu art. 6º, como um direito social. E o inciso V do art. 23 determina que o fomento aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assevera-se que a obrigação de criar condições, em igualdade de oportunidades, para que as pessoas cheguem aos seus objetivos, num nível pessoal e coletivo de desenvolvimento, como exigência do meio social em que vivemos, é do Estado<sup>26</sup>. Entenda-se “Estado”, nesta última passagem, de forma genérica, ou seja, o Brasil como um todo, incluídas todas as suas divisões e subdivisões.

Vislumbra-se que, quanto ao direito humano à educação no âmbito dos megaeventos, há apenas, significativamente, aspectos positivos. Um exemplo disso é o intercâmbio cultural estimulado pelo encontro de pessoas de diversas nacionalidades que podem compartilhar experiências de seus países e até o aprendizado de línguas estrangeiras. Ademais, quando há a espera de uma enorme quantidade de pessoas para um determinado megaevento esportivo, ocorre uma preparação profissionalizante dos trabalhadores, os recursos humanos, que devem estar prontos para receber os espectadores ansiosos para assistir ao espetáculo dos jogos.

Ao questionar-se que tipo de formação e atuação profissionais seria o melhor como legado dos megaeventos, admite-se que esse é um objetivo complexo, e que uma formação melhor ultrapassa a mera aquisição de técnicas e conhecimentos é aconselhável, sendo necessária a constante atualização dos profissionais<sup>27</sup>. É preciso refletir que tipo de educação está sendo repassada para os profissionais, o mundo moderno exige muito mais do que um acúmulo de técnicas decoradas e procedimentos estagnados. Exigem-se capacidades cada vez mais diversificadas das pessoas, para que elas possam lidar com emergências, situações atípicas, além de poder desenvolver o seu trabalho cotidiano de maneira inovadora, inteligente, que traga novos frutos para o bem-estar social.

#### 4.4 Direito Humano à vedação da discriminação

O inciso IV do art. 3º da Constituição consubstancia como um dos objetivos do Brasil a promoção do bem de todas as pessoas, vedada qualquer forma de discriminação. E o inciso XLI do art. 5º (direitos fundamentais) complementa essa proteção das pessoas ao assegurar a punição, com fundamento na lei, de atos discriminatórios que violem os

---

<sup>26</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao desenvolvimento e direito à educação: Relações de realização e tutela. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 40. p. 1060. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

<sup>27</sup> STOPPA, Edmur Antonio; ISAYAMA, Hélder Ferreira. Formação e atuação profissional em esporte e lazer: Reflexões sobre a secretaria de esporte, lazer e recreação de São Paulo e os legados da Copa do Mundo de 2014. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, Sp: Papyrus, 2013. Cap. 11. p. 175. (Coleção Fazer/Lazer).

direitos e garantias fundamentais. Importante também a colocação do art. 7º (direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais), inciso XXXI, que veda a discriminação salarial ou de critério admissional em relação ao trabalhador portador de deficiência. E o art. 227 da nossa Carta Magna assegura a proteção específica das crianças, adolescentes e jovens em face da discriminação.

Passando à análise das garantias de caráter internacional, a Declaração de 1948 em seu art. 7º prevê a igualdade de todos os seres humanos perante a lei, sendo garantido o direito à proteção contra a discriminação, seja de qual tipo for. O Pacto sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em seu art. 2º, § 2º, assevera que os direitos do pacto serão efetivados sem discriminação de qualquer natureza (exemplificadamente, religião, opinião política, sexo) ou situação (por exemplo, origem social, nascimento, na esteira do dispositivo).

O Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos apresenta diversas disposições acerca da temática. Seu art. 2º proíbe a discriminação para a efetividade de seus direitos, o art. 20 veda qualquer tipo de apologia que incite a discriminação, o art. 24 garante as medidas de proteção às crianças sem a ocorrência de qualquer tipo de discriminação, o art. 25 prevê a participação política e social do indivíduo nos assuntos de seu Estado de forma a não haver discriminação de qualquer natureza e o art. 26 estabelece a igualdade perante a lei.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação raciais<sup>28</sup> possui muitos dispositivos, e dispõe, fundamentalmente, que qualquer forma de discriminação com base na raça, cor, descendência, origem, será vedada. A Declaração sobre raça e preconceito racial de 1978<sup>29</sup> corrobora a Convenção de 1965 e, em seu art. 1º destaca que todas as pessoas pertencem à mesma espécie, todos nascem iguais, com dignidade e direitos, todas as pessoas pertencem à grande família humana.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher<sup>30</sup> de 1979 vem fortalecer a luta contra a discriminação em suas variadas formas e asseverar a igualdade de dignidade entre as pessoas, seja de qual sexo for. E a Convenção Americana igualmente veda a discriminação, estabelecendo-se a obrigação de respeitar direitos (art. 1º) e a igualdade perante a lei (art. 24).

A vedação à discriminação é um dos mais importantes direitos humanos, pois reafirma que todos os seres humanos são iguais perante a lei, e ninguém deve ser discriminado por sua orientação sexual, religião, cor, entre outros fatores. A Copa do Mundo de Futebol de 2014 trouxe uma campanha, vista por milhares de telespectadores,

---

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. 1966. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_. *Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais*. 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es- Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>30</sup> BRASIL. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 18 mar. 2015.

pela luta contra a discriminação<sup>31</sup>. Esse é um significativo aspecto positivo desse megaevento realizado no Brasil, pois difunde pelo mundo inteiro a promoção da não discriminação no esporte e, conseqüentemente, nas outras esferas sociais.

O esporte tem um importante papel no fomento à diversidade entre as pessoas, à solidariedade, ao intercâmbio entre diferentes culturas. Sendo assim, o esporte consubstancia-se no maior evento de pacificação social mundial, sendo um símbolo de cooperação internacional<sup>32</sup>. É por meio do esporte que se colocam as diferenças nacionais de lado, todos conseguem se comunicar, falar a mesma língua, compartilhar experiências, torcer nas arquibancadas lado a lado, havendo inclusive torcida de pessoas para outras seleções além de seu próprio país. Entre tanta diversidade e culturas distintas, os torcedores percebem que somos todos humanos, fazemos parte de uma enorme família diversificada que é a humanidade, nota-se assim, significativamente, apenas aspectos positivos na promoção da diversidade e da repressão à discriminação a partir dos megaeventos.

#### 4.5 Direito Humano à locomoção

O inciso XV do art. 5º da Constituição garante expressamente a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro em época de paz, e qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair com seus bens, obedecendo-se as disposições legais. O art. 13 da Declaração Universal assevera o direito à liberdade de locomoção e residência dentro de cada Estado, além do direito de se poder deixar qualquer país, incluindo-se o de sua origem, podendo também regressar. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assegura o direito de livre circulação, estabelecimento de residência e saída dos países. Ainda explícita que ninguém pode ser arbitrariamente proibido de entrar no território de seu próprio país.

E, por fim, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 22 estabelece disposições sobre o direito de circulação e residência. Esse dispositivo da Convenção Americana dispõe, além dos direitos já garantidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que o direito de livre circulação e residência pode ser legalmente restringido devido a interesse público, em determinadas regiões. Ademais, assegura que ninguém pode ser expulso do seu próprio país nem ser proibido de nele ingressar, o estrangeiro não podendo ser expulso do país em que estiver sem decisão pautada pela legislação, o direito de busca e recebimento de asilo em território estrangeiro para crimes políticos, vedação de expulsão ou entrega de estrangeiros a qualquer outro país onde sua vida e liberdade corram risco de violação por causa de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas, e vedada a expulsão coletiva de estrangeiros.

O direito humano à locomoção é diretamente afetado pela ocorrência de megaeventos esportivos de porte como o da Copa do Mundo de Futebol, tanto de forma favorável como de forma desfavorável. Entretanto os pontos benéficos em relação à

---

<sup>31</sup> RAMOS, Raphael. *Fifa faz nova campanha contra discriminação na Copa do Mundo*. 2014. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-faz-nova-campanha-contradiscriminacao-na-copa>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

<sup>32</sup> MACHADO, Raoni P.T.; RUBIO, Katia. Legados do esporte: atleta, cultura e educação. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, SP: Papyrus, 2013. Cap. 5, p. 71. (Coleção Fazer/Lazer).

locomoção são de longo prazo, enquanto os maléficos são de curto prazo. Os primeiros compreendem as obras de mobilidade urbana que facilitam a circulação do tráfego para a chegada de uma grande quantidade de pessoas na cidade-sede, aumentando e duplicando as vias, além de melhorar a sinalização para a chegada dos turistas.

Essas obras conferem um aspecto positivo que perdura mesmo após o fim do evento esportivo. Já os pontos maléficos, de curto prazo, consistem nos transtornos gerados para os moradores da cidade-sede que se veem obrigados a utilizar vias engarrafadas, congestionadas, com pistas fechadas para obras, ou mesmo semiconstruídas. Esses contratempos costumam ocorrer, geralmente, devido ao prazo estreito para entrega das obras e, principalmente, como consequência de uma falta de planejamento adequado. O que acaba por findar em muitas reparações sendo feitas ao mesmo tempo e em cima da hora.

O ideal seria que um planejamento bem estruturado evitasse esses pontos negativos de curto prazo, mas, pelo menos, esses transtornos não perduram muito após o megaevento, e os pontos positivos suplantam essas dificuldades, a partir das obras de melhoria de circulação de pessoas e veículos, que beneficiam permanentemente a população local.

Interessante, sobre os aspectos positivos, é a posição de Carvalho (2013) que vislumbra um legado positivo da Copa do Mundo para a mobilidade urbana. Na esteira desse autor, os investimentos feitos em mobilidade urbana, com melhorias em transporte público, inclusive, é uma necessidade, e é algo que irá economizar tempo, com a diminuição dos engarrafamentos, e dinheiro, com o gasto reduzido de combustível devido a veículos que não mais ficarão excessivamente parados no trânsito caótico<sup>33</sup>.

O direito à locomoção, do ponto de vista da sua efetividade, pode ser diretamente relacionado com a maior ou menor proporção de qualidade na mobilidade urbana de uma região. De que adianta ter o direito de ir e vir garantido se o cidadão não consegue se locomover por uma mínima distância sem enormes contratempos, atrasos, perda de tempo, perda de dinheiro e de paciência? Os direitos humanos devem sim ser garantidos, e os Estados da comunidade internacional devem promover as condições para que essa garantia seja efetiva, produza efeitos no mundo dos fatos.

Sobre os Jogos Olímpicos em 2016 no Rio de Janeiro, aponta-se que quase R\$ 7,5 bilhões serão encaminhados para a mobilidade urbana, incluindo obras como, por exemplo, o aeroporto internacional, arcos rodoviários, BRTs e metrô, aperfeiçoando a rede de transporte público e contribuindo para o desenvolvimento humano e empresarial<sup>34</sup>.

#### 4.6 Direito Humano à nacionalidade

Sobre o direito à nacionalidade a Constituição Federal determina em seu art. 12, inc. II, que são brasileiros naturalizados aqueles que adquirem a nacionalidade do Brasil, sendo requerido de estrangeiros de origem de países lusófonos, de língua portuguesa,

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Roberto Brito de. Megaeventos esportivos: legados para a economia. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, SP: Papyrus, 2013. Cap. 6. p. 94-95. (Coleção Fazer/Lazer).

<sup>34</sup> *Idem*, p. 98-99.

apenas um ano ininterrupto de residência e idoneidade moral. No que se refere aos outros estrangeiros, que não se originam de países de língua portuguesa, é requerida a residência ininterrupta por mais de quinze anos em território brasileiro, a inexistência de condenação penal, e o requerimento de nacionalização. O inc. X do art. 4º, CF, explicita como um dos princípios adotados pelo Brasil nas suas relações internacionais a concessão de asilo político. E o inc. LXXI do art. 5º, CF, assegura o mandado de injunção na ausência de norma regulamentadora para exercícios das prerrogativas decorrentes da nacionalidade.

A Declaração Universal de 1948, em seu art. 15 estabelece o direito de todas as pessoas à uma nacionalidade, como também, o direito de mudá-la e de não tê-la arbitrariamente tirada. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos explicita na terceira parte do seu art. 24 que toda criança possui o direito de obter uma nacionalidade. E a Convenção Americana de Direitos Humanos garante em seu art. 20 o direito à nacionalidade, asseverando também o direito de mudá-la e de não tê-la arbitrariamente tirada da pessoa.

A nacionalidade configura-se como um dos direitos humanos mais essenciais e básicos para que um indivíduo possa fluir plenamente os seus direitos. Isso não significa que os indivíduos sem nacionalidade, os chamados apátridas, não possuem direitos. Muito pelo contrário. Com o advento da internacionalização dos direitos humanos, todas as pessoas, tenham nacionalidade ou mesmo sejam apátridas, devem ter respeitada a sua dignidade. Ainda assim, frisa-se que o apátrida provavelmente enfrentará dificuldades burocráticas por estar nessa situação, sendo prejudicado para se candidatar a um emprego, estudar, participar ativamente de uma sociedade politicamente organizada, receber auxílios sociais de um Estado, estar protegido dentro de uma nação inserida na comunidade internacional.

Ademais, há aquelas situações em que a pessoa até possui uma nacionalidade, mas o seu país de origem injustamente lhe persegue por seus ideais políticos, por exemplo, o que fere outros direitos, como o direito humano à liberdade de pensamento. Para esses casos, tanto dos apátridas como dos perseguidos, ou até de pessoas que fogem de uma situação de extrema miséria e descaso em seu país de origem, há o instituto do asilo político.

Sobre o asilo político, seus três principais fundamentos são a soberania dos países, a sua natureza humanitária e, por fim, sua configuração como um direito público subjetivo dos Estados<sup>35</sup>.

Todas essas situações estão relacionadas com os megaeventos esportivos pois um número significativo de estrangeiros costuma ir a esses eventos no Estado-sede, e parte deles, pelos mais distintos motivos, terminam querendo ficar no país que está sediando o evento e se recusam a voltar para seus países ou lugares de origem. Visualizam-se aspectos positivos nessa integração internacional, pois há um implemento de maior contato entre culturas e também a possibilidade de estrangeiros ou apátridas adquirirem uma nova nacionalidade se o país conseguir acolhê-los adequadamente. Todavia, há possibilidade de aspectos negativos na medida em que o Estado não conseguir acolher, com moradia, trabalho, educação e dignidade, os estrangeiros que almejam fixar moradia permanente.

---

<sup>35</sup> BOSCHI, Fábio Bauab. Direito de asilo político. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Direitos civis e políticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 66, p. 1160. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2).

## Considerações finais

Após feitas essas breves análises acerca do efeito dos megaeventos esportivos, especialmente os realizados no Brasil, sobre a promoção de determinados direitos humanos, constata-se que, no geral, em relação aos direitos estudados, há mais aspectos positivos do que negativos. Apesar disso, os aspectos negativos são muito presentes e significativos, com ênfase nas violações reiteradas ao direito humano de propriedade e moradia, direito humano ao trabalho, possibilidade de não concretização do direito à nacionalidade, e de forma mais incipiente, de curto prazo, em relação à efetividade plena do direito humano à locomoção.

Quanto aos aspectos positivos, foram vistos sobre o direito humano ao trabalho (em certas situações), direito humano à educação, vedação à discriminação, direito à nacionalidade e direito humano à locomoção (em longo prazo). Mesmo admitindo a existência desses aspectos positivos, eles não são perfeitos, ou seja, é necessária uma constante pró-atividade Estatal e social para que esses direitos humanos sejam potencializados pelas oportunidades proporcionadas durante o período de megaeventos esportivos de âmbito internacional sediados pelo Brasil.

Portanto, constata-se que é plenamente possível a promoção de direitos humanos a partir de megaeventos esportivos, sendo esse processo potencializado quando tem a possibilidade de ocorrer numa denominada cidade criativa. Entretanto, esses mesmos eventos, se mal planejados e administrados, podem gerar o efeito inverso, qual seja, a violação de direitos humanos, ao invés da sua concretização.

## Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BRASIL. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 18 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 17 mar. 2015.
- BOSCHI, Fábio Bauab. Direito de asilo político. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Direitos civis e políticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 66. p. 1149-1188. (Coleção doutrinas essenciais; v. 2).
- BOSON, Gérson de Britto Mello. Direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 18. p. 351-363. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).
- CARVALHO, Roberto Brito de. Megaeventos esportivos: legados para a economia. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, SP: Papyrus, 2013. Cap. 6. (Coleção Fazer/Lazer).
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOSSIÊ DA ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA. *Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil*. 2011. Disponível em: <[http://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie\\_violacoes\\_copa\\_completo.pdf](http://comitepopulario.files.wordpress.com/2011/12/dossie_violacoes_copa_completo.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direitos reais*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

JUNIOR, Orlando Alves dos Santos; GAFFNEY, Christopher; RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (Org.). *Brasil: os impactos da copa do mundo 2014 e das olimpíadas 2016*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2015. p. 93-94

MACHADO, Raoni P.T.; RUBIO, Katia. Legados do esporte: atleta, cultura e educação. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, SP: Papyrus, 2013. Cap. 5. (Coleção Fazer/Lazer).

MARTINS, Flavia Bahia. *Vade Mecum Constitucional e Humanos*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Recife, PE: Armador, 2015.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 417-450.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. 1966. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais*. 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%Aancia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

RAMOS, Raphael. *Fifa faz nova campanha contra discriminação na Copa do Mundo*. 2014. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-faz-nova-campanha-contradiscriminacao-na-copa->>. Acesso em: 05 jul. 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao desenvolvimento e direito à educação: Relações de realização e tutela. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 40. p. 1055-1070. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

REIS, Ana Carla Fonseca; URANI, André. Cidades Criativas – Perspectivas brasileiras. In: REIS, Ana Carla Fonseca; KAGEYAMA, Peter (Org.). *Cidades criativas: perspectivas*. São Paulo: Garimpo de Soluções, 2011. p. 32

REIS, Ana Carla Fonseca. Introdução. In: REIS, Ana Carla Fonseca (Org.). *Cidades criativas: soluções inventivas: o papel da copa, das olimpíadas e dos museus internacionais*. São Paulo: Garimpo de Soluções; Recife: FUNDARPE, 2010. p. 23-24

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia e Efetividade do Direito à Moradia na sua Dimensão Negativa (Defensiva): Análise Crítica à Luz de alguns Exemplos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1019-1049.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Tradução de: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica de: Ricardo Doniselli Mendes.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

STOPPA, Edmur Antonio; ISAYAMA, Hélder Ferreira. Formação e atuação profissional em esporte e lazer: Reflexões sobre a secretaria de esporte, lazer e recreação de São Paulo e os legados da Copa do Mundo de 2014. In: MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Legados de megaeventos esportivos*. Campinas, Sp: Papyrus, 2013. Cap. 11. p. 173-195. (Coleção Fazer/Lazer).

ZISMAN, Célia Rosenthal. Os direitos fundamentais e os direitos humanos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 8. p. 171-188. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

**Recebido em: 15 de julho de 2015**

**Aceito em: 9 de fevereiro de 2016**